

I - DO RELATÓRIO

Em obediência aos preceitos constitucionais e legais foi encaminhado a este Tribunal para fins de julgamento as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2008 do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO VALE DO TELES PIRES- CDIVAT**, ob a gestão dos **Senhores Pedro de Alcantara no período de 01/01/2008 a 04/04/2008 e Silda Kochemborger no período de 05/04/2008 a 31/12/2008.**

A equipe de auditoria da Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria realizou inspeção "*in loco*" nas contas anuais do órcio e aós análise dos documentos de receitas e despesas e consolidar o resultado do exercício de controle externo concomitante dos atos de gestão, equipe técnica elaborou o relatório preliminar de auditoria e anexos (fls. a 298TCE).

Da documentação relativa aos fatos e atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Consórcio, destacam-se os seguintes aspectos constantes do relatório técnico preliminar e análise da defesa:

1. INSTITUIÇÃO E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

O Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Teles Pires foi instituído em 11/04/06 e rege-se pela Lei Federal n. 11.107/2002. Tem como finalidade representar o conjunto de municípios consorciados em assuntos de interesse comum de caráter sócio-econômico e ambiental, perante quaisquer outras entidades de direito público ou privado, nacional e internacional.

Integram o Consórcio os Municípios de Paranaíta, Alta Floresta, Apicás, Nova Bandeirantes, Nova Monte Verde e Carlinda.

Conforme o artigo 10º do estatuto do Consórcio, é estruturado da seguinte forma:

1. Conselho Deliberativo – constituído pelos Prefeitos, presidente eleito por 2 anos.
2. Conselho Fiscal – 3 titulares e 3 suplentes, representantes do municípios consorciados;
3. Diretoria Executiva – Presidente e 1º Vice- Presidente e 2º Vice Presidente;
4. Secretaria Executiva- 1 Secretário portador de nível superior;
5. Grupo de Apoio Administrativo - setor que desenvolve as ações (01 secretário, 01 técnico em informática e 01 contador - artigo 15 , §1º do Estatuto) .

2. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

O orçamento do Consórcio Intermunicipal Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Teles Piresestima a receita e fixa a despesa no valor de R\$ 592.060,00, aprovado pela Resolução n. 006/2007.

Conforme dispõe os artigos 3º, caput e artigo 4º, caput, da Resolução nº 006/2007, fica o Consórcio autorizado a:

“abrir no curso da execução orçamentária, com base nos recursos efetivamente disponíveis, como determinado pelo art. 43, § 1º da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixado no art. 3º da Lei.

realizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro;”

Após as alterações orçamentárias o orçamento passou a ser de R\$ 824.331,62.

3. RECEITAS

3.1 Contribuições dos consorciados

O consórcio é mantido pela contribuição dos consorciados e no exercício em exame recebeu o valor de R\$ 722.059,26.

4. DESPESAS

As despesas realizadas no exercício, atingiram o montante de R\$ 765.716,95, assim discriminados:

DESPESAS	VALOR (R\$)
3000.00 DESPESAS CORRENTES	765.392,95
3100.00 Pessoal e Encargos Sociais	130.977,96
3190.11 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	109.185,92
3190.13 Obrigações Patronais	21.792,04
3300.00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES	634.414,99
3390.14 Diárias Civil	9.400,00
3390.30 Material de consumo	89.443,44
3390.36 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	12.193,15
3390.39 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	517.871,62
3390-47 Obrigações Tributárias e Contributivas	5.506,78
4000.00 Despesas de Capital	324,00
4490.52 Equipamentos e material permanente	324,00
TOTAL	765.716,95

Fonte: Anexo 02 da Despesa (fl. 13 TCE)

4.1 Processos de despesa em geral

Durante o exercício o Consórcio licitou despesas no valor de R\$ 609.100,00, porém constatou-se pontos a serem esclarecidos por ocasião por defesa.

Não constatou-se no processo o ato de designação da comissão de licitação, contrariando o que dispõe o inciso III do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Em 2008 foram formalizados contratos no montante de R\$ 797.152,00 conforme relação (fls. 235-TCE), também na formalização dos contratos foram encontrados pontos que foram objeto de auditoria.

No exercício em exame as despesas empenhadas e liquidadas foram no valor de R\$ 765.716,95 e as despesas pagas no montante de R\$ 761.117,97.

Constatou-se a inscrição de restos a pagar no valor de R\$ 4.598,98 e foram pagos no exercício a importância de R\$ 10.209,60 referente aos restos inscritos a pagar do exercício de 2007 .

4.2 Pessoal

O Consórcio possui apenas 05 servidores comissionados, conforme relação a seguir:

Hermes Eduardo de Souza e Silva – Secretario Executivo;

Naira da Luz Diefenhaeler;

Nelma Betania Nascimento Sicuto;

Selma Regina Jorge – Contadora;

Seonir Antônio Jorge – Secretario.

Foram concedidas diárias em 2008 que totalizaram R\$ 9.400,00, também foram verificados adiantamentos do valor de R\$ 1.150,00 sem a devida prestação de contas.

A equipe técnica não localizou a Resolução que regulamenta a concessão de diárias e adiantamentos.

4.3 Encargos Sociais:

Durante o período examinado foram retidas contribuições previdenciárias em conformidade com a alínea “j” , inciso I, do artigo 12 da Lei 8.212/91, dos servidores com cargo comissionado.

Constatou-se que o valor retido foi de R\$ 11.266,65 e o recolhido foi de R\$ 11.194,95, conforme demonstrado no anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante .

Não foi comprovado mediante documento hábil (guias GPS) o pagamento no valor de R\$ 7.667,58, referente ao INSS, podendo ser caracterizado desvio de recursos públicos, uma vez que consta no balanço como pago, contrariando o que dispõe o caput do artigo 37 da Constituição Federal, conforme demonstrado no Quadro 1 do Anexo III.

O Consórcio contribuiu para os regimes geral e próprio de previdência, efetuando pagamento regular da contribuição previdenciária patronal à previdência geral, como também recolheu o PASEP no valor de R\$ 4.945,00.

5. ANÁLISE DOS BALANÇOS

5.1 Resultado da arrecadação

Para o exercício a receita prevista para o Consórcio foi no valor de R\$ 592.060,00, sendo efetivamente arrecado R\$ 722.059,26, havendo um superavit de arrecadação no valor de R\$ 129.999,26.

5.2 Execução orçamentária

A arrecadada pelo Consórcio no valor de 722.059,26 é menor que a despesa realizada no montante de R\$ 765.392,95 resultando e um déficit orçamentário.

Receita arrecada	722.059,26
Despesa realizada	765.716,95
(=) Resultado da Execução Orçamentária (Déficit de Execução Orçamentária)	43.657,69

Constatou-se a abertura de créditos com recursos de excesso de arrecadação no valor de R\$ 232.271,62, porém o excesso verificado no exercício foi de R\$ 129.999,26, ocorrendo abertura de crédito no valor de R\$ 102.272,36 por conta de recursos inexistentes, contrariando o que dispõe o inciso V do artigo 167 da Constituição Federal e inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

Também verificou-se que a resolução nº 06/2007 que aprovou o orçamento para o exercício, autorizou abertura de créditos até o limite de 15% do valor do orçamento, totalizando a importância de R\$ 88.809,00, porém foram abertos créditos no montante de R\$ 270.271,62, ocorrendo abertura de créditos sem autorização no valor de R\$ 181.462,62, contrariando o que dispõe o inciso V do artigo 167 da Constituição Federal e inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320/64.

6. PATRIMÔNIO

6.1 Disponibilidades

As disponibilidades financeiras do exercício anterior transferidas para o seguinte corresponderam a R\$ 48.424,85 conforme o balanço financeiro de 2007, encerrado o exercício, restou o valor total de R\$ 1.254,06.

6.2 Bens móveis

De acordo com balanço patrimonial, no encerramento do exercício, os bens móveis do Consórcio totalizaram R\$ 458,00, porém no livro de inventário dos bens móveis constatou-se o valor total de R\$ 10.595,00, evidenciando uma diferença de R\$ 10.137,00.

Verificou-se que os bens adquiridos no exercício totalizaram R\$ 324,00, valor este que não confere com o valor contabilizado na demonstração das variações patrimoniais de R\$ 458,00.

7. DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

No exercício em exame não foi protocolada nenhuma denúncia contra os atos de gestão dos administradores do Consórcio, no entanto constatou-se representações (natureza interna) por inadimplência do Sistema Aplic e no envio de Balancetes Financeiros e Orçamentários.

8. CONTROLE INTERNO

Durante o exercício, não houve indicação de responsável pelo Sistema de Controle Interno, portanto não houve recomendações acerca dos atos de gestão dos responsáveis.

Em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 61 da Lei Complementar nº 269/2007 e no artigo 140 da Resolução nº 14/2007, os gestores Pedro de Alcantara e Silda Kochemborger, foram notificados pelos ofícios n. 567 e 568/2009 GAB.AS.TCE, para exercer o direito constitucional à ampla defesa, apresentando documentos (fls. 312 a 327 TCE) que foram analisados pela equipe de auditoria (fls. 328 a 353 TCE).

Após análise das defesas dos gestores a equipe de auditoria concluiu pela permanência das 31 irregularidades constatadas inicialmente, as quais estão elencadas a seguir:

Gestão do Sr. Pedro de Alcantara – 01/01/2008 a 04/04/2008
IRREGULARIDADES REINCIDENTES

01) Foi enviado com atraso ao TCE, Balancete do mês de janeiro e os informes do Sistema APLIC referente o Orçamento, Carga Inicial e mês de Janeiro e Fevereiro/08, contrariando o que estabelece o artigo 187 da Resolução nº 14/07 - TCE/MT (E 42 Grave);

02) Não foi prestado contas dos adiantamentos no valor de R\$ 1.000,00, contrariando o que dispõe os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320/64 (E 26 Grave);

03) Pagamento de multa por atraso no recolhimento do INSS no valor de R\$ 25,73, correspondente a 0,89 UPF'S/MT, conforme demonstrado no Quadro 2 do Anexo III, contrariando o que dispõe o artigo 70 da Constituição Federal, artigo 15 da LRF e artigos 4º e 12, § 1º da Lei nº 4.320/64 (E 24 Grave);

Gestão do Sr. Silda Kochemborger - 29/04/2008 a 31/12/2008
IRREGULARIDADES REINCIDENTES

04) Foi enviado com atraso ao TCE, as Contas Anuais de Gestão; Balancetes dos meses de março, maio, junho e julho e os informes do Sistema APLIC referente aos e meses de março a julho e não foi encaminhado o mês de dezembro/08, contrariando o que estabelece o artigo 187 da Resolução nº 14/07 - TCE/MT (E 42 Grave);

05) Não foi comprovado mediante documento hábil (guias GPS) o pagamento no valor de R\$ 7.667,58, referente ao INSS, podendo ser caracterizado desvio de recursos públicos, uma vez que consta no balanço como pago, contrariando o que dispõe o caput do artigo 37 da Constituição Federal (A 01 Gravíssima);

06) Não foi prestado contas dos adiantamentos no valor de R\$ 150,00, contrariando o que dispõe os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320/64 (E 26 Grave);

07) Não realização de processo licitatório para aquisição de mudas de pupunha, no valor de R\$ 25.500,00, contrariando o que dispõe o artigo 2º da Lei nº 8.666/93 e

inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal (E 10 Grave);

08) Pagamento de multa por atraso no recolhimento do INSS no valor de R\$ 162,80, correspondente a 5,30 UPF'S/MT, conforme demonstrado no Quadro 2 do Anexo III, contrariando o que dispõe o artigo 70 da Constituição Federal, artigo 15 da LRF e artigos 4º e 12, § 1º da Lei nº 4.320/64 (E 24 Grave);

IRREGULARIDADES NÃO REINCIDENTES

09) Abertura de créditos adicionais suplementares com recursos de excesso de arrecadação inexistentes no valor de R\$ 102.272,36, contrariando o que dispõe o inciso V do artigo 167 da Constituição Federal e inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64 (F 05 Grave);

10) Abertura de créditos adicionais suplementares superior ao limite autorizado pela resolução nº 06/2007 no valor de R\$ 181.462,62, contrariando o que dispõe o inciso V do artigo 167 da Constituição Federal e inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320/64 (F 02 Grave);

11) As contas do consorcio não foram colocadas à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, durante sessenta dias, contrariando o que dispõe o § 3º do artigo 31 da Constituição Federal (E 38 Grave);

12) Divergência de R\$ 10.137,00 para menos no total dos bens moveis, entre o valor demonstrado no livro de inventário e o demonstrado no Balanço Patrimonial (E 33 Grave);

13) Divergência de R\$ 134,00 para mais entre o valor empenhado de Equipamentos e Material Permanente no elemento de despesa 52 com o valor demonstrado no Anexo 15 Demonstração das Variações patrimoniais (E 33 Grave);

14) Não foi juntado no processo de licitação referente a tomada de preços 001/08, o ato de designação da comissão de licitação, contrariando o que dispõe o inciso III do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 (E 45 Grave);

15) Não foi obedecido o prazo mínimo de 15 dias entre data da publicação do resumo do edital e a data fixada para apresentação das propostas da tomada de preços nº 001/08, contrariando o que dispõe o inciso III do § 2º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93 (E 45 Grave);

16) O resumo do edital da tomada de preços nº 001/08 não foi publicado em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra ou prestado o serviço, contrariando o que dispõe o inciso III do artigo do artigo 21 da Lei nº 8.666/93 (E 45 Grave);

17) A empresa vencedora da tomada de preços nº 001/08, apresentou certidão de regularidade do FGTS vencida e a Comissão de licitação não desclassificou a proposta, contrariando o que dispõe o inciso I do artigo 48 da Lei Nº 8.666/93 (E 45 Grave);

18) Não consta nos autos da tomada de preços nº 001/08, o projeto básico aprovado pela autoridade competente, contrariando o que estabelece os incisos I do § 2º do artigo 7º implicando na nulidade dos atos e contratos realizados e a responsabilidade de quem lhe tenha dado causa, conforme estabelece o § 6º do artigo 7º da Lei nº 8.666/93 (E 45 Grave);

19) A planilha orçamentaria, anexo I do edital da tomada de preços nº 001/08, não especifica os quantitativos e preços unitários, contrariando o que dispõe o inciso II do § 2º do artigo 40 da Lei nº 8.666/93 (E 45 Grave);

20) Não houve divulgação de informações suficientes para que os licitantes elaborassem suas propostas para a tomada de preços nº 001/08, contrariando o que dispõe o inciso I do artigo do artigo 40 da Lei nº 8.666/93 (E 45 Grave);

21) Emissão e pagamento de empenho para o licitante vencedor da Tomada de preços nº 001/08, antes da data da abertura do procedimento licitatório, caracterizar fraude no procedimento licitatório, podendo incidir para os responsáveis as penas previstas no artigo 90 da Lei nº 8.666/93 (E 14 Grave);

22) Fragmentação de despesas no valor de R\$ 8.440,00 de um mesmo objeto para fugir do procedimento licitatório, contrariando o que dispõe o inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 (E 11 Grave);

23) Não foi constatado a publicação dos resumos dos contratos, contrariando o que dispõe o Parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93 (E 10 Grave);

24) Realização de despesas sem emissão do empenho prévio no total de R\$ 23.840,00, contrariando o que dispõe o artigo artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64 (E 19 Grave);

25) Pagamentos de despesa sem atesto na nota fiscal que o serviço foi prestado ou que o material foi recebido, contrariando o que dispõe o artigo 63 Da Lei nº 4.320/64 (E 20 Grave);

26) Não designação de representante da Administração para acompanhamento e fiscalização do contrato nº 005/08, contrariando o que dispõe o artigo 67 da Lei nº 8.666/93 (E 46 Grave);

27) Pagamento de despesas sem a nota fiscal de prestação de serviços, contrariando o que dispõe o artigo 63 da Lei nº 4.320/64 (E 21 Grave);

28) Não foi localizado o Ar Condicionado para veículo adquirido em 31/05/07 registrado pelo valor de R\$ 2.036,00, caracterizando desvio bem público, contrariando o que dispõe o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal (E 34 Grave);

29) O Consórcio não possui um sistema de controle interno e não está providenciando sua implantação, descumprindo o cronograma de implantação do sistema de Controle Interno aprovado no artigo 5º da Resolução 001/2007, artigo 74 da CF e artigo 10 da Lei Complementar 269/2007 (E 61 Grave);

30) Divergência de R\$ 204.236,90, entre o saldo patrimonial demonstrado no

anexo 14 Balanço Patrimonial e o valor apurado pela equipe de auditoria (E 33 Grave);

31) Os Balanços e os demais anexos que compõem o Balanço Geral não apresentam a real situação do Consorcio, tendo em vistas as diversas incorreções de divergências constatadas, contrariando o artigo 89 e 101 da Lei 4.320/64 (E 33 Grave.

Conforme previsão regimental, o feito foi submetido à apreciação do Ministério Público de Contas, que se manifestou por meio do Parecer nº 7.156/2009 do Procurador William de Almeida Brito Júnior:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela irregularidade das contas anuais de gestão do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Teles Pires, no exercício de 2008, na gestão do Sr. Pedro de Alcantara – de 01.01.08 a 04.04.08 e da Srª Silda Kochemborger – de 05.04.08 a 31.12.08, com fundamento no artigo 23 da Lei Complementar nº 269/2007 combinado com o artigo 194 do RITC;

b) pela imputação de débito (glosa) ao gestor Sr. Pedro Alcantara – de 01.01 a 04.04.08, no valor de:

- R\$ 1.000,00, em virtude da não comprovação da prestação de contas de adiantamentos;

- R\$ 25,73 (0,89 UPF's/MT), pelo pagamento de multa por atraso no recolhimento ao INSS;

c) pela imputação de débito (glosa) à gestora Srª Silda Kochemborger, no valor de:

- R\$ 7.667,58, referente a não comprovação do pagamento ao INSS, em virtude da caracterização de desvio de recursos públicos, uma vez que consta no balanço como pago, devendo tal valor ser ressarcido ao município;

- R\$ 150,00, em virtude da não comprovação da prestação de contas de adiantamentos;

- R\$ 162,80 (5,30 UPF's/MT), pelo pagamento de multa por atraso no recolhimento ao INSS;

- R\$ 2.036,00, em virtude do desvio de bem público, especificamente de um ar condicionado, por não ter comprovado nos autos sua localização;

d) pela determinação ao atual gestor para que efetue o recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, no valor de R\$ 7.667,58, já que não comprovadas, retidas dos servidores e constando no balanço como pagas;

e) pela determinação ao atual gestor para que implemente efetivamente o controle interno, pois muitas das irregularidades detectadas na instrução estão diretamente ligadas à necessidade de atuação do controle interno;

f) pela recomendação ao atual gestor de que a reincidência nas impropriedades e falhas apontadas poderá ensejar a irregularidade das contas referentes ao exercício de 2009, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, § 1º, do Regimento Interno do TCE;

g) pela digitalização integral dos autos e remessa informatizada ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender cabíveis, nos termos do art. 196 do Regimento Interno.

É o Relatório.